SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005603 - SP (2025/0278928-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C T DOS S
ADVOGADO	:	CASSIO TADEU DOS SANTOS - SP458875
AGRAVADO	:	A A N
AGRAVADO	:	M N M
AGRAVADO	:	R M B C
ADVOGADOS	:	SIMONE HAIDAMUS - SP112732
		CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293
		EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS - SP273319
		MARIANA BRANELLI HOUCK - SP385023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREPARO. DESERÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. 2. *Fato relevante*. Em ação penal privada por calúnia, a queixa-crime foi rejeitada e reconhecida a renúncia tácita ao direito de queixa. Recurso em sentido estrito desprovido e embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, foi alegada negativa de vigência ao art. 49 do CPP, bem como requerida justiça gratuita por hipossuficiência. 3. *As decisões anteriores*. Na admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo intimou o recorrente a comprovar hipossuficiência (CPC, art. 99, § 2º) e, depois, a recolher as custas, sob pena de deserção. Diante da inércia, o recurso especial foi inadmitido por deserção (CPC, art. 1.007; CPP, art. 806, § 2º). O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do especial, sobrevindo o agravo regimental buscando o conhecimento do recurso especial e o deferimento do mérito recursal.

Documento eletrônico VDA59681641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c947176-06d0-4b18-a680-20e20253ed53

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber: (i) se o Tribunal de origem detém competência para exigir a comprovação da hipossuficiência e reconhecer a deserção pelo não recolhimento do preparo na admissibilidade do recurso especial; (ii) se o pedido de justiça gratuita formulado no próprio recurso deve ser apreciado pelo relator do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) se é possível conhecer do recurso especial para revisar a conclusão da Corte de origem sobre a capacidade econômica do recorrente, à luz da Súmula 7/STJ. 3. A controvérsia envolve, ainda, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º) e a necessidade de comprovação do deferimento da gratuidade para afastar a exigência de preparo (CPC, art. 1.007, § 4º).

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem possui atribuição para verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, inclusive preparo e eventual gratuidade, podendo exigir comprovação da hipossuficiência e reconhecer a deserção, conforme a jurisprudência consolidada na Súmula 123/STJ. 6. Foi oportunizado ao recorrente prazo para comprovar a hipossuficiência ou recolher o preparo, sem atendimento. A ausência de comprovação do deferimento da assistência judiciária gratuita — ainda que alegada tacitamente — e a falta de recolhimento das custas justificam a aplicação da Súmula 187/STJ e a manutenção da deserção. 7. A concessão da justiça gratuita demanda demonstração do deferimento e possui efeitos prospectivos, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 8. A revisão, em recurso especial, das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à capacidade econômica do recorrente demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 9. A decisão de admissibilidade proferida na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que pode revê-la; contudo, não se verifica equívoco nos fundamentos adotados, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por deserção.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 99, § 2º e § 3º; CPC, art. 1.007, caput e § 4º; CPP, art. 806, § 2º; CF/1988, art. 105, III, a
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AR Esp 2.681.182/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgInt nos EDcl no AR Esp 2.987.263/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 30.03.2026; STJ, Súmula 123; STJ, Súmula 187; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59681641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c947176-06d0-4b18-a680-20e20253ed53

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59681641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c947176-06d0-4b18-a680-20e20253ed53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005603 - SP (2025/0278928-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C T DOS S
ADVOGADO	:	CASSIO TADEU DOS SANTOS - SP458875
AGRAVADO	:	A A N
AGRAVADO	:	M N M
AGRAVADO	:	R M B C
ADVOGADOS	:	SIMONE HAIDAMUS - SP112732
		CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293
		EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS - SP273319
		MARIANA BRANELLI HOUCK - SP385023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREPARO. DESERÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. 2. *Fato relevante*. Em ação penal privada por calúnia, a queixa-crime foi rejeitada e reconhecida a renúncia tácita ao direito de queixa. Recurso em sentido estrito desprovido e embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, foi alegada negativa de vigência ao art. 49 do CPP, bem como requerida justiça gratuita por hipossuficiência. 3. *As decisões anteriores*. Na admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo intimou o recorrente a comprovar hipossuficiência (CPC, art. 99, § 2º) e, depois, a recolher as custas, sob pena de deserção. Diante da inércia, o recurso especial foi inadmitido por deserção (CPC, art. 1.007; CPP, art. 806, § 2º). O agravo em recurso especial foi

Documento eletrônico VDA59681646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:38
Código de Controle do Documento: 2448d1ee-a407-4c5e-a35f-ce647b4cbe17

conhecido para não conhecer do especial, sobrevindo o agravo regimental buscando o conhecimento do recurso especial e o deferimento do mérito recursal.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber: (i) se o Tribunal de origem detém competência para exigir a comprovação da hipossuficiência e reconhecer a deserção pelo não recolhimento do preparo na admissibilidade do recurso especial; (ii) se o pedido de justiça gratuita formulado no próprio recurso deve ser apreciado pelo relator do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) se é possível conhecer do recurso especial para revisar a conclusão da Corte de origem sobre a capacidade econômica do recorrente, à luz da Súmula 7/STJ. 3. A controvérsia envolve, ainda, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º) e a necessidade de comprovação do deferimento da gratuidade para afastar a exigência de preparo (CPC, art. 1.007, § 4º).

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem possui atribuição para verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, inclusive preparo e eventual gratuidade, podendo exigir comprovação da hipossuficiência e reconhecer a deserção, conforme a jurisprudência consolidada na Súmula 123/STJ. 6. Foi oportunizado ao recorrente prazo para comprovar a hipossuficiência ou recolher o preparo, sem atendimento. A ausência de comprovação do deferimento da assistência judiciária gratuita — ainda que alegada tacitamente — e a falta de recolhimento das custas justificam a aplicação da Súmula 187/STJ e a manutenção da deserção. 7. A concessão da justiça gratuita demanda demonstração do deferimento e possui efeitos prospectivos, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 8. A revisão, em recurso especial, das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à capacidade econômica do recorrente demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 9. A decisão de admissibilidade proferida na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que pode revê-la; contudo, não se verifica equívoco nos fundamentos adotados, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por deserção.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 99, § 2º e § 3º; CPC, art. 1.007, caput e § 4º; CPP, art. 806, § 2º; CF/1988, art. 105, III, a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AR Esp 2.681.182/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgInt nos EDcl no AR Esp 2.987.263/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 30.03.2026; STJ, Súmula 123; STJ, Súmula 187; STJ, Súmula 7.

Documento eletrônico VDA59681646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:38
Código de Controle do Documento: 2448d1ee-a407-4c5e-a35f-ce647b4cbe17

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 344-367) interposto por C T DOS S em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 336-339)

Consta dos autos que o agravante ajuizou queixa-crime em face dos agravados, atribuindo-lhes, em tese, a prática do crime de calúnia, na forma majorada, previsto nos artigos 138, caput, combinado com 141, inciso III, do Código Pena

O juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo rejeitou a queixa-crime com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e declarou extinta a punibilidade com base no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, por reconhecer renúncia tácita ao direito de queixa, nos termos do artigo 49 do Código de Processo Penal (fls. 153-154).

O agravante interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 200-202). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 217-219).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, para alegar negativa de vigência ao artigo 49 do Código de Processo Penal, bem como a condição de beneficiário de gratuidade de justiça e ainda requerendo sua concessão em razão da hipossuficiência financeira (fls. 226-232).

No exame de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a intimação para comprovação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, inciso § 2º, do Código de Processo Civil, e, na sequência, a intimação para recolhimento das custas, sob pena de deserção (fl. 253 e 261-264).

O agravante, então, manifestou-se alegando ter ocorrido, no processo, deferimento tácito da gratuidade e que não há exigência legal de comprovação da hipossuficiência (fls. 256-259 e 267-275). O Tribunal de origem, diante do não atendimento das intimações, inadmitiu o recurso especial por deserção, com fundamento nos artigos 1.007 do Código de Processo Civil e 806, § 2º, do Código de Processo Penal, registrando inexistir justificativa para aplicação do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 276-277).

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa alegava vício de legalidade e inconstitucionalidade na exigência de preparo sem análise do pedido de gratuidade,

Documento eletrônico VDA59681646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:38
Código de Controle do Documento: 2448d1ee-a407-4c5e-a35f-ce647b4cbe17

deferimento tácito do benefício e competência do relator do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a gratuidade requerida em sede recursal (fls. 280-290).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 336-339).

No regimental (fls. 344-367), busca-se a reforma da decisão agravada de modo o recurso especial seja conhecido e deferido o mérito, nos termos requeridos nesse recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo o recurso especial seja conhecido e deferido o mérito, nos termos requeridos nesse recurso.

Argumenta que a Presidência do TJSP extrapolou os limites de sua competência ao exigir comprovação de hipossuficiência econômica, em afronta à presunção de veracidade prevista no art. 99, § 3º, do CPC e à regra do art. 374, IV, do mesmo diploma.

Defende que houve, também, usurpação da competência do relator do STJ para apreciar pedido de gratuidade formulado em sede recursal, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. Acrescenta que a Súmula 123/STJ não autoriza o afastamento de presunção legal nem permite ao tribunal de origem decidir, em substituição ao relator do recurso especial, pedido de justiça gratuita apresentado no próprio recurso.

Reitera que requereu a concessão da gratuidade em todas as oportunidades processuais pertinentes e jamais praticou ato incompatível com tal pleito.

Sustenta que a jurisprudência do STJ reconhece a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural e veda o indeferimento imediato do benefício com base em critérios meramente abstratos.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, argumentando que as controvérsias discutidas dizem respeito exclusivamente a questões de direito, como a presunção legal de hipossuficiência, a competência para apreciação do pedido de gratuidade formulado em recurso e a observância da reserva de plenário, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59681646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:38
Código de Controle do Documento: 2448d1ee-a407-4c5e-a35f-ce647b4cbe17

Tendo em vista os argumentos apresentados pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, o agravo em recurso especial foi conhecido, assim como o faço em relação a este agravo regimental.

No entanto, o recurso especial não pode ser conhecido.

Reitero que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite ao Tribunal de origem verificar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, dentre os quais, o preparo, podendo, inclusive, exigir a comprovação da alegada hipossuficiência do recorrente. Nesse sentido:

> [...] 3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para determinar a comprovação da hipossuficiência é do ministro relator do STJ e se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após intimação, configura deserção.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O reconhecimento da deserção é atribuição do Tribunal a quo quando da verificação dos pressupostos gerais e infraconstitucionais, conforme a Súmula n. 123 do STJ. [...] (AgRg no AR Esp n. 2681182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, D Je de 9/12/2024.)

É sabido que a decisão de admissibilidade não vincula esta Corte Superior, que pode revê-la quando constatado eventual equívoco, o que não se verifica no caso.

O Tribunal de origem oportunizou ao recorrente prazo para comprovar a alegada hipossuficiência ou, alternativamente, efetuar o recolhimento das custas, mas nenhuma das providências foi adotada. Cumpre destacar, ainda, que cabe ao recorrente demonstrar o deferimento da gratuidade da justiça, ainda que de forma tácita. Nesse sentido:

> [...]
> 1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por falta de comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso. 2. A parte agravante alegou que a justiça gratuita foi deferida e requereu a concessão da assistência judiciária gratuita no momento da interposição do recurso especial. 3. A parte agravante foi intimada para comprovar o deferimento da justiça gratuita ou regularizar o recolhimento das custas, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC, mas não regularizou o preparo no prazo concedido.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a parte comprove o

Documento eletrônico VDA59681646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:38
Código de Controle do Documento: 2448d1ee-a407-4c5e-a35f-ce647b4cbe17

> deferimento da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a alegação de deferimento pela origem. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão da justiça gratuita somente possui efeitos futuros e não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. 7. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, pois a parte recorrente não comprovou devidamente a concessão da assistência judiciária gratuita, seja tácita ou expressamente, e tampouco efetuou o recolhimento do preparo 8. Não é possível nova intimação para regularização do vício, uma vez que já foi oportunizada à parte a correção do erro. [...]
>
> (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.987.263/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/03/2026, DJEN de 8/4/2026)

Por fim, diverso do que argumenta o agravante, a revisão, em recurso especial, das premissas adotadas pela Corte de origem acerca da capacidade econômica da requerente, para fins de concessão da gratuidade da justiça, encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame de matéria fático-probatória.

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59681646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:38
Código de Controle do Documento: 2448d1ee-a407-4c5e-a35f-ce647b4cbe17

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0278928-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.005.603 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10298580620238260050

EM MESA JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C T DOS S
ADVOGADO	:	CASSIO TADEU DOS SANTOS - SP458875
AGRAVADO	:	A A N
AGRAVADO	:	M N M
AGRAVADO	:	R M B C
ADVOGADA	:	SIMONE HAIDAMUS - SP112732
ADVOGADA	:	CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293
ADVOGADA	:	EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS - SP273319
ADVOGADA	:	MARIANA BRANELLI HOUCK - SP385023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C T DOS S
ADVOGADO	:	CASSIO TADEU DOS SANTOS - SP458875
AGRAVADO	:	A A N
AGRAVADO	:	M N M
AGRAVADO	:	R M B C
ADVOGADA	:	SIMONE HAIDAMUS - SP112732
ADVOGADA	:	CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293
ADVOGADA	:	EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS - SP273319
ADVOGADA	:	MARIANA BRANELLI HOUCK - SP385023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:24:40
Código de Controle do Documento: 416D4A17-76DC-42EC-9C4D-773FA3F10DCD